ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 002/2017.

*Dispõe sobre os procedimentos de prevenção e controle da dengue no Município de Macaé, e dá outras providências.*

CONSIDERANDO a necessidade e obrigação do Poder Público Municipal de tomar ações preventivas e de combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti,* vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o Art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito *Aedes aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.430/2010, em especial nos Artigos 65, inciso I, 134 e 138;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle da proliferação pode ser comprometido quando os Agentes de Combate às Endemias e demais membros das equipes de fiscalização se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados, fechados ou abandonados;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º O Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do Art. 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e Art. 18, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de autoridade sanitária, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

Parágrafo único. Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade municipal autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 3º Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I – o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Combate às Endemias ou da equipe de fiscalização, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à Saúde Pública;

II – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

III – a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes de fiscalização para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade municipal notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Em caso de recusa definitiva do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação em jornal de ampla circulação no Município, da data e hora da nova visita responsável pela operação, ocasião em que o Agente Público designado, acompanhado de força policial, poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

§ 3º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização deverá solicitar também o acompanhamento da Guarda Municipal.

§ 4º Todas as medidas de autoridade sanitária que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 5º Os produtos apreendidos, de que trata o inciso II supra, terão destinação a critério da autoridade municipal, cabendo desde sua inutilização até a doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.

Art. 4º A adoção da medida de que trata o art. 3º, inciso I, deste Decreto será precedida de publicação em jornal de ampla circulação no Município, da data e hora da nova visita, cabendo à autoridade municipal, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

Art. 5° A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, sem prejuízo da possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6° No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1° Havendo insucesso após três tentativas, e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação em jornal de ampla circulação no Município da data e hora da nova visita, ocasião em que o Agente Público designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

§ 2° Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

Art. 7° Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Combate às Endemias ou da equipe de fiscalização no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

§ 1° Não havendo qualquer resposta, a autoridade municipal providenciará a publicação em jornal de ampla circulação no Município da data e hora da nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§ 2° Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

Art. 8° Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, os Agentes de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade municipal;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§ 1° Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2° Os Agentes de Combate às Endemias ou os membros da equipe de fiscalização são responsáveis pelas declarações que fizerem na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3° Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 9° Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei n°. 6.437/1977.

Art. 10. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - infração: a desobediência ao disposto neste Decreto, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue, febre chikungunya e zika vírus no Município;

II - foco vetor: o objeto ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus;

III - criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

Art. 11. As infrações às disposições constantes deste Decreto classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou criadouros;

IV- gravíssimas 1 (um) ou mais macro foco.

Art. 12. As infrações previstas no artigo anterior, em caso de reincidência, estarão sujeitas à imposição de multas, nos termos da Lei Municipal n° 3.430/2010, devendo a Secretaria Municipal de Saúde apresentar estudo de valores para cada tipo de infração em 30 (trinta) dias.

§ 1° O infrator será previamente notificado, mediante notificação expedida pelo Agente de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização, para regularizar a situação no prazo de até 10

(dez) dias, findo o qual será feita nova vistoria no imóvel, ficando o infrator sujeito à imposição das penalidades referidas neste Decreto.

§ 2° Havendo mais de uma reincidência, incidirá multa no valor equivalente ao dobro do montante anteriormente fixado, sem prejuízo do valor correspondente às ocorrências anteriores.

§ 3° As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas na forma estabelecida em ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 4° Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito em Divida Ativa.

Art. 13. Todas as Secretarias Municipais, e seus equivalentes, deverão ceder dois servidores para atuar junto aos Agentes de Combate às Endemias ou às equipes de fiscalização, no combate e prevenção ao vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

§ 1° Os Secretários Municipais, e seus equivalentes, por ato interno, designarão os servidores que atuarão no combate e prevenção ao vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, junto aos Agentes de Combate às Endemias ou às equipes de fiscalização.

§ 2° Os servidores designados para atuar no combate e prevenção ao vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, junto aos Agentes de Combate às Endemias ou às equipes de fiscalização deverão se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Todos os veículos considerados abandonados, nos quais forem encontrados criadouros de larvas do mosquito *aedes aegypty,* transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, ou que estejam em condição potencial de se tornarem futuros criadouros, serão removidos para o depósito público de veículos.

§ 1° O proprietário do veículo encontrado nas condições expostas no *caput* deste artigo, será notificado pessoalmente ou por meio de edital, na hipótese de não vir a ser localizado pessoalmente, a ser publicado em jornal local de grande circulação, para remoção do referido veículo dentro do prazo de até 48 horas a partir da notificação.

§ 2° Na hipótese de não atendimento, por parte do proprietário do veículo, da remoção do mesmo para local seco e resguardado da possibilidade de nova ocorrência de criadouros de larvas do mosquito *aedes aegypty*, dentro do prazo acima estipulado, será adotado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3° Os veículos removidos pelo Poder Público Municipal serão transferidos para depósito público de veículos.

§ 4° Todas as despesas decorrentes da remoção e armazenamento do veículo serão de responsabilidade do proprietário do mesmo.

§ 5° A Secretaria Municipal de Saúde adotará as medidas necessárias para implementação do disposto neste Decreto, com o apoio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, Secretaria

Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, e demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 15. O proprietário de veículos considerados abandonados, nos quais forem encontrados criadouros de larvas do mosquito *aedes aegypty,* transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, ou que estejam em condição potencial de se tornarem futuros criadouros, poderá ser responsabilizado por ato, incidindo sobre o mesmo as punições previstas na Lei Ordinária n.º 3.430/2010.

§ 1º Os proprietários de veículos descritos no Art. 14 deste Decreto, ficam passíveis de pagamento de multa no valor de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) URMs, em conformidade com o disposto no Art. 68, inciso II e 74, inciso IV, da Lei Ordinária n.º 3.430/2010.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo serão observados os procedimentos insculpidos na Lei Ordinária n.º 3.430/2010.

Art. 16. Para os efeitos deste Decreto, considera-se veículo abandonado o veículo estacionado em caráter permanente.

Parágrafo único. Competirá ao Agente de Trânsito identificar o estado de abandono do veículo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Janeiro de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Justiça do RJ
Edição N.º 4019
Data 06/01/17 pag 16
Juliana Freire - 27.405
SERVIDOR